

A desconsideração do direito à cidade nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário

The disregard of the right to the city in decisions made by the Judiciary

O'hara de Oliveira Reis¹

RESUMO

Este estudo pretende demonstrar brevemente a evolução da ordem urbanística brasileira a partir do surgimento do Estatuto da Cidade e do reconhecimento constitucional do mesmo. Entretanto, o principal objetivo deste trabalho é demonstrar que ainda que considerado um direito fundamental, o direito à moradia e o respeito à função social da propriedade não costumam ser elementos de análise nas decisões que envolvem os conflitos urbanos. Isto porque os magistrados, ao julgarem casos que envolvem a matéria, optam por desconsiderar a legislação urbanística, demonstrando efetivo apego à visão privatista do direito de propriedade.

Palavras-chave: Estatuto da Cidade; Função Social; Direitos Sociais; Discricionariedade Judicial.

RESUMEN

Este estudio pretende demostrar brevemente la evolución del ordenamiento urbano brasileño a partir del surgimiento del Estatuto de la Ciudad y su reconocimiento constitucional. Sin embargo, el objetivo principal de este trabajo es demostrar que, aunque considerado un derecho fundamental, el derecho a la vivienda y el respeto a la función social de la propiedad no suelen ser elementos de análisis en las decisiones que involucran conflictos urbanísticos. Esto se debe a que los magistrados, al juzgar casos en la materia, optan por prescindir de la legislación urbanística, demostrando un efectivo apego a la visión privatista del derecho de propiedad.

Palabras clave: Estatuto de la Ciudad; Papel social; Derechos sociales; Discrecionalidad judicial.

¹ Acadêmica do PPG, Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre, RS, Brasil. Mestranda em Direito. Especialista em Direito Público, Processo Civil e Direito Civil.

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento da função social da propriedade na Constituição Federal trouxe um importante passo às questões referentes ao direito à moradia. Entretanto, foi com o Estatuto da Cidade que a política de desenvolvimento urbano passou a ser amplamente reconhecida, sendo este um importante marco para o Direito Urbanístico.

Com a implementação dessa nova ordem urbanística, a propriedade passa a ter uma nova e importante finalidade: o reconhecimento de sua função social. Deste modo, o intuito é que a propriedade deixe de ter um reconhecimento exclusivamente individual e absoluto e passe a atender às necessidades da coletividade.

Entretanto, apesar de existir há mais de vinte anos, a legislação urbanística ainda tem sua aplicação desconsiderada nos conflitos que envolvem o direito de propriedade, e é rotineiramente deixada em segundo plano.

O primeiro capítulo compreenderá brevemente a evolução da ordem urbanística e a implementação do Estatuto da Cidade como um dos principais marcos para a regulamentação da matéria. Ainda, abordará os aspectos que envolvem a segregação e a exploração financeira das cidades.

O segundo capítulo investigará a desconsideração do Estatuto da Cidade e a aplicação do Direito Civil nas questões que envolvem os conflitos urbanísticos. O capítulo terá como objetivo compreender o comportamento do judiciário nas referidas questões e de que forma a desconsideração da legislação urbanística está sendo objeto de ativismo judicial.

2 EVOLUÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA BRASILEIRA E O ESTATUTO DA CIDADE

O primeiro capítulo tem como objetivo demonstrar a evolução do Direito Urbanístico no Brasil a partir do reconhecimento constitucional da política urbana introduzindo a função social da propriedade, bem como da importância do estatuto da

cidade na consolidação da política urbana brasileira e na função social da propriedade. Importa mencionar que não se pretende aqui analisar toda a evolução histórica do direito urbanístico, mas sim o seu reconhecimento constitucional e a consequente formulação de outros instrumentos que ratificam a proposta constitucional.

O Direito Urbanístico Brasileiro teve sua ascensão com a constituinte e com o reconhecimento desses direitos na Carta Magna de 1988, incluindo um capítulo direcionado para a política urbana nos artigos 182 e 183 do diploma (BRASIL, 1988).

O dispositivo constitucional prevê que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Além disso, também foi inserida na carta constitucional a previsão da usucapião especial urbana.

A constituição preocupou-se em afirmar que o objetivo da política de desenvolvimento urbano é ordenar a função social da cidade, ampliando o escopo jurídico da ordem urbanística, adotando uma nova maneira de pensar o processo de urbanização e a distribuição dos ônus e benefícios a ele inerentes (FERNANDES, ALFONSIN, 2010, p.11). Entretanto, a compreensão de função social da propriedade precede pela necessária compreensão do que é o direito à cidade.

Nessa linha, deve-se compreender que o direito à cidade é mais que o mero reconhecimento da propriedade, é um direito humano que interfere na personalidade e comportamento dos indivíduos que nela habitam. Os autores (MOROSO, BARBOSA, JUNIOR, 2019, p. 450) entendem que o direito à cidade pode ser compreendido como um direito coletivo de todas as pessoas ao usufruto equitativo da cidade dentro dos princípios da justiça social e territorial, da sustentabilidade ambiental e da democracia. Nesse sentido, o direito à cidade envolve o direito à moradia, urbanização, saneamento ambiental, mobilidade urbana, trabalho, cultura, lazer, educação, saúde e a todos os bens e serviços necessários à reprodução social com dignidade e qualidade. Este direito também envolve o direito de recriar a cidade, tornando-a uma cidade radicalmente democrática.

Os autores trazem o conceito de função social da propriedade adotado pela FNRU, em que a função social da propriedade urbana implica na subordinação dos direitos individuais de uso da propriedade aos interesses e direitos coletivos, de forma a garantir o uso socialmente equilibrado do espaço urbano.

Diante do contexto que envolve o Direito à Moradia no Brasil, caracterizado por traços de constante desigualdade social e conseqüente desigualdade socioespacial, o reconhecimento da função social da propriedade tem como objetivo proporcionar aos cidadãos o direito de uma vida digna, abandonando então a visão exclusivamente privatista da propriedade.

As marcas da segregação no contexto urbanístico brasileiro estão presentes em todos os lugares. Basta olhar ao redor e se encontrará diferentes cenários em uma mesma localização geográfica. As cidades são heterogêneas, marcadas pelos altos investimentos em bairros onde vivem pessoas de maior poder aquisitivo, e pela ausência de investimentos nos locais em que se instalam favelas, moradias informais e pessoas de menor poder aquisitivo. Neste sentido, Harvey discorre que vivemos em cidades fragmentadas e tendentes ao conflito. O modo como o mundo e suas possibilidades são vistos quase sempre está atrelado ao ponto de vista individual de cada pessoa na sociedade. O autor, ainda, enfatiza que os movimentos urbanos desiguais desenham o cenário para o conflito social (HARVEY, p. 1).

Sabe-se que no contexto real das cidades brasileiras a cidade é objeto de mercantilização. As cidades são perseguidas pelo capital imobiliário e deste modo a função social é uma concepção em disputa: de um lado está o que se entende por bem de interesse comum e de outro a propriedade e a mercadoria. Atualmente, a base do direito está em reconhecer o direito de propriedade sob o enfoque meramente capitalista e com finalidades de especulação imobiliária, não no direito à propriedade com todas as questões sociais que envolvem a desigualdade socioespacial (PEREIRA, MILANO, GORDORF, 2019, p. 97).

A visão de propriedade a partir do conceito estabelecido pelo direito privado sempre teve predominância, sendo este um direito individual de caráter absoluto. Entretanto, a partir do reconhecimento constitucional da função social da propriedade,

abriu-se espaço para a propriedade atrelada ao bem-estar dos indivíduos existentes na coletividade. Dessa forma o direito à cidade deixa de ser concebido como um direito individual e passa a ser concebido como um direito político coletivo.

Nesse sentido, o Estatuto da Cidade se insere ao Direito Urbanístico com o objetivo de regulamentar os dispositivos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo as diretrizes gerais da política urbana. O Estatuto da Cidade pode ser considerado como um grande marco da ordem urbanística, regulamentando o dispositivo constitucional e estabelecendo princípios.

Para as autoras Klug e Amanajás (KLUG E AMANAJÁS, p. 29), a interpretação do direito à cidade deve ocorrer à luz da garantia e da promoção dos direitos humanos. Deste modo, o Estatuto da Cidade serviu para reforçar a importância dos planos diretores como principal instrumento de efetivação do direito à cidade e criou institutos jurídicos e políticos que têm como objetivo o combate das desigualdades sociais urbanas.

Assim, o próprio Código Civil em seu capítulo que trata sobre a propriedade estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais. Desse modo, o proprietário deverá dar à sua propriedade o cumprimento de uma função social.

Importante destacar que a questão urbanística envolve interdisciplinaridade, de modo que não se torna possível resolver os problemas que envolvem a segregação social apenas por meio do Direito. A tendência à exclusiva normatização do direito urbanístico, baseada na única intenção de proteção da propriedade privada, não é suficiente para proteger os fatores que envolvem as múltiplas formas de organização da vida no espaço urbano, que percorrem a luta pelo acesso à terra e pela regularização dos conflitos fundiários. A separação entre a cidade formal e cidade informal impõe uma concepção equivocada de que a precariedade de acesso a direitos decorre da inexistência de regulação urbanística, quando, em verdade, decorre da atuação seletiva do planejamento urbano (PEREIRA, MILANO, GORDORF, 2019).

A normatização do Direito Urbanístico já está consolidada, destaca-se a importância de instrumentos como o Estatuto da Cidade e dos reconhecimentos

constitucionais, entretanto isso parece não ser suficiente, considerando que os aplicadores do direito não a conhecem e se recorrem apenas ao Direito Civil para resolução de conflitos que envolvem o direito de propriedade.

Conclui-se que a Constituição Federal deu espaço a um novo olhar para o direito urbanístico. O reconhecimento da função social da propriedade ampliou as possibilidades de enxergar o direito à cidade como um direito humano. Importa destacar que o Estatuto da Cidade foi um importante instrumento para corroborar o planejamento urbanístico previsto na constituição. Este instrumento implementou os princípios que envolvem a ordem urbanística, tornando-se um marco histórico entre a ordem urbanística. Entretanto, deve-se enfatizar que ainda que previsto constitucionalmente e que exista o Estatuto da Cidade para direcionar ações, muitas vezes, no âmbito dos tribunais, a legislação urbanística é ignorada. Nesse sentido, entre os aplicadores do direito, prevalece a aplicação da dimensão privatista do direito, ou seja, os conflitos urbanísticos são solucionados exclusivamente pela aplicação do Direito Civil.

Isto posto, analisaremos de que forma o comportamento dos magistrados e aplicadores do direito reflete na desconsideração da função social da propriedade e no conseqüente desconhecimento de instrumentos importantes para preservação da ordem social urbana.

3 DESCONSIDERAÇÃO DO ESTATUTO DA CIDADE E A APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL NOS CONFLITOS URBANÍSTICOS

A Lei 10.257/2001, nomeada como Estatuto da Cidade, trouxe importantes avanços para a ordem urbanística. Além de regulamentar a previsão constitucional, estabelece diretrizes gerais que devem ser seguidas no âmbito do Direito Urbanístico. Ocorre que, ainda que implementado há mais de vinte anos, muitos aplicadores do Direito desconhecem a legislação e acabam por adotar, exclusivamente, o Direito Civil para solucionar conflitos que envolvem a ordem urbanística (BRASIL, 2001).

A problemática ocorre na medida em que nas decisões judiciais são predominantes os entendimentos baseados, exclusivamente, no Direito Civil, ou seja,

na visão de propriedade privada. Desta maneira, o aplicador do direito ao desconsiderar a existência do Estatuto da Cidade e das outras legislações que compreendem a normatização do direito urbanístico, deixa de atender a finalidade constitucional de preservação da função social da propriedade.

Nesse sentido, o presente capítulo terá como objetivo compreender o comportamento do judiciário nas referidas questões e de que forma a desconsideração da legislação urbanística está sendo objeto de ativismo judicial. Para isso, examinaremos as diferenças que envolvem a visão social e privatista da propriedade, o entendimento majoritário do judiciário e o problema do ativismo judicial.

O Estatuto da Cidade, como já mencionado, propõe uma alteração do paradigma individualista do Direito civil e proporciona uma nova maneira de analisar as questões urbanísticas com enfoque na coletividade e na função social da propriedade. As normas presentes no estatuto ganham densidade de justiça social e propõe a democratização da política urbana, possibilitando que as classes de menor poder aquisitivo, os segregados, acionem a ordem jurídica ao seu favor (Lima, Souza, Torres, 2020, p. 67).

No mesmo sentido (ALFONSIN, 428) discorre que antes do Estatuto da Cidade os municípios executavam a política urbana, tendo como marco legal o Código Civil. Entretanto, com a chegada do Estatuto da Cidade, a propriedade deixa de ser um assunto individual e passa a se tornar um tema de debate coletivo, visando o pleno atendimento das funções sociais da cidade.

Essa nova perspectiva de propriedade atrelada a uma função social não significa a socialização do conteúdo da propriedade, visto que a Constituição Federal garante o direito individual de propriedade e a exclusividade dos poderes do proprietário. Contudo, impõe aos proprietários deveres positivos e negativos, que é adequar o direito subjetivo real de propriedade a uma função social. A garantia do direito de propriedade está associada à adequação do direito aos valores sociais que envolvem o uso de acordo com as regras de vizinhança, respeito a limitações administrativas, uso e fruição de acordo com a necessária função socioambiental (CARNACHIONI, 2014).

Acerca da evolução do Direito de Propriedade, Fredie Didier entende que o princípio da função social da propriedade delimita o seu conteúdo e serve como forma de balizamento constitucional. Além disso, estabelece que a propriedade obriga o proprietário. A propriedade traz consigo o dever de exercer esse direito de modo a atingir determinadas finalidades, deixando de ser um direito absoluto que atendia exclusivamente aos interesses do proprietário (DIDIER, 2008).

Nessa perspectiva, as políticas de planejamento urbano devem ser executadas conforme previsão legal, atendendo às funções sociais e proporcionando aos indivíduos o acesso democrático à cidade e ao uso do solo urbano.

Entretanto, o cenário predominante é de uma visão estritamente voltada ao uso do solo urbano como mercadoria, sendo que as cidades vêm sendo alvo de grandes especulações do mercado imobiliário e os custos para acesso ao solo e a propriedade estão cada vez mais expressivos. Dito isto, enfatiza-se que a política urbana deve atender à função social e sua execução deve proporcionar a todos os indivíduos o acesso à uma cidade justa.

Segundo Raquel Rolnik, os processos de urbanização que estamos testemunhando apontam para uma nova dinâmica e um novo papel das terras ocupadas pelos pobres. Na fase financeirizada e rentista do capital, as terras apropriadas sob regimes de posse que não à propriedade individual titulada e registrada, no campo e nas cidades, passam a funcionar como uma reserva, passível de ser ocupada a qualquer momento por frações do capital financeiro em sua fome incessante de novas garantias para seus ativos.

Para a autora os altos padrões e parâmetros urbanísticos provocam a elevação dos preços da terra, o que dificulta – ou impossibilita – o acesso dos pobres à moradia. Em consequência, cria-se um mercado de terras que foge dos padrões tradicionais, que se torna tolerado pelas autoridades municipais, visto que se torna a única alternativa diante da inexistência de moradia de baixo custo. (ROLNICK, 2015, p. 166).

A ideia defendida pela autora demonstra as características presentes nos grandes centros urbanos em que as cidades são marcadas por diferentes cenários, ratificadores da visão capitalista do direito à moradia. O direito à cidade é marcado

pela grande desigualdade de acesso à terra e a condições dignas de moradia, sendo que os grandes centros são alvos do domínio imobiliário.

Tal fenômeno ratifica o entendimento predominante da propriedade privada e desconsidera a necessidade de cumprimento da função social da cidade. A visão exclusivamente privatista de propriedade destoa do objetivo geral da Política Urbana Brasileira, que tem como intento ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do estado. Tal objetivo, expresso no estatuto da cidade, surge com a preocupação de alterar o quadro histórico de injusta distribuição dos ônus e benefícios do processo de urbanização.

Dito isto, analisaremos de que forma o conflito entre propriedade privada e função social da cidade, tão presente em nosso dia-a-dia e na maneira de cada indivíduo sentir a cidade e pertencer a determinado local, está presente na atuação do judiciário e na aplicação da legislação urbanística nos conflitos envolvendo o direito à moradia.

Ao considerar a existência de um arcabouço de legislação capaz de solucionar os conflitos urbanísticos de acordo com a previsão constitucional, o julgador deve atentar para o que estabelece a lei do plano diretor de cada município, local onde se verificará como a propriedade urbana atenderá a sua função social. Embora constitucionalmente reconhecida e ratificada pelo estatuto da cidade, a legislação urbanística ainda não supera a visão exclusivamente privatista na política urbana, isto porque é comum que o judiciário e demais órgãos recuem, influenciados pelo antigo paradigma (ALFONSIN, 2016, p. 10).

Grande parte das decisões judiciais são influenciadas pelas tradições do direito privado. Nas ações possessórias que enfrentam conflitos positivos, as decisões, em sua maioria, deferem a reintegração de posse em benefício do proprietário registral, cuja posse já é presumida, prejudicando o exercício da posse para fins de moradia. Assim, as decisões em ações possessórias coletivas são proferidas de acordo com a lógica do direito privado, ou seja, individual, sem reconhecer o caráter social, econômico e político desses conflitos (CAFRUNE, p. 146).

O conservadorismo do judiciário na aplicação quase que exclusiva da visão civilista de propriedade produz decisões ativistas na medida que desconsidera a

atuação do poder legislativo na produção de leis que servem para regular os referidos conflitos. Deste modo, há uma ofensa na separação dos poderes da federação, na medida em que desconsiderada a produção normativa. O ativismo judicial desse contexto decorre do apego à antiga ordem civilista, em detrimento da inovação realizada no plano do direito positivo em harmonia com a ordem constitucional vigente (ALFONSIN, 2016, p. 432).

Posto que o direito à moradia é um direito fundamental de segunda dimensão, cabe à administração pública a execução de políticas públicas que fomentem a sua garantia. Ainda, tais políticas vinculam não só o administrador público, mas também os particulares e os aplicadores do direito, ou seja, os juízes e tribunais. Assim, ao decidir questões que envolvam o direito fundamental à moradia, é dever dos magistrados nortear suas decisões observando a legislação vigente e aplicável ao caso, para garantia de determinado direito fundamental (LOPES, 2012, p. 280).

Posto que o direito de propriedade também é um direito fundamental, evidente que se está frente a um conflito de direitos fundamentais, em casos como esses a solução terá de ser construída com base em critérios lógicos e interpretativos, observando os elementos do caso concreto e os parâmetros fixados na norma jurídica, além dos precedentes e de outros aspectos do ordenamento jurídico. Nesses casos, o juiz colherá do sistema jurídico qual o fundamento normativo que baseará seu veredito, sendo que parte de seu trabalho é a construção de sentido de sua decisão. Diante de questões difíceis, a solução precisará ser construída de maneira argumentativa pelo magistrado, sendo parte de seu trabalho formular juízos de valor e optar por uma das soluções comportadas pelo ordenamento (BARROSO, 2015, p. 32).

O que ocorre, portanto, é que nas questões que envolvem os conflitos urbanísticos, as decisões judiciais muitas vezes desconsideram a existência do direito social à moradia, da necessidade de observação da função social da propriedade e de toda a legislação que acompanha a matéria urbanística.

Nesse caso, evidente o interesse pela proteção da propriedade privada, ou seja, individual do direito. Importa destacar que nas questões envolvendo desapropriações coletivas, em sua maioria, tratamos do conflito entre propriedade e

função social da propriedade, ou seja, o direito à moradia da coletividade que ali habita.

Em pesquisa utilizando o termo “direito à cidade” nos tribunais do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul não foram encontrados julgados que contenham a expressão. O fato demonstra que a expressão “direito à cidade” não é reconhecida pelos magistrados ainda que se trate de um direito que envolve a terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer. Posto que o direito à cidade é um direito difuso e coletivo, de natureza indivisível, de que são titulares todos os habitantes da cidade, causa estranheza o fato de nenhuma menção ser feita nas decisões judiciais que envolvem os conflitos urbanos (AMANAJÁS, KLUG, p. 29).

As autoras Beatriz Gershenson Aginsky e Ecleria Huff de Alencastro entendem que sempre que houver desrespeito aos direitos positivados, o Poder Judiciário tem, além de atribuição legal, obrigação ética de interpelar a instituição que for para que a lei seja cumprida. Entendem que o judiciário teria uma ação transformadora e impactante se agisse na prevenção de conflitos sociais, observando principalmente ao interesse coletivo do que ao despacho de ações ingressadas de forma individual e por um reduzido segmento da população que conhecer seus direitos e possui condições de acessar o sistema de justiça (AGUINSKY; ALENCASTRO, 2006, n.p.).

Em análise aos julgados dos referidos tribunais, verifica-se que é praxe a desconsideração da legislação urbanística pelos aplicadores do direito. Ainda que a legislação de direito urbanístico seja positivada há mais de vinte anos, há certa preferência por desconsiderá-la. Desta maneira, o judiciário promove atos ativistas simplesmente por ignorar a existência de tal direito fundamental, resistindo na sua aplicação. Nesse sentido, verifica-se que há uma longa jornada até que a política urbana seja efetivamente objeto de análise nos casos que envolvem os conflitos urbanísticos.

4 CONCLUSÃO

A política urbana brasileira foi amplamente reconhecida pela Constituição Federal de 1988. A carta constitucional recebeu o direito urbanístico direcionando um capítulo para a política urbana brasileira. O importante passo foi o reconhecimento da função social da cidade e da necessidade de promoção de bem-estar de seus habitantes.

A partir desses novos conceitos, se insere no ordenamento jurídico o Estatuto da Cidade, tendo como objetivo estabelecer as diretrizes gerais da política urbana. O Estatuto da Cidade foi um importante marco para a legislação urbanística, visto que além de regulamentar a política urbana prevista constitucionalmente, estabelece diretrizes gerais que devem ser seguidas nas questões que envolvem o direito urbanístico.

Isto posto, importante refletir sobre os conceitos que envolvem a função social da cidade e o direito à cidade. O direito à cidade pode ser compreendido como um direito coletivo de todas as pessoas ao uso equitativo da cidade dentro dos princípios da justiça social e territorial, da sustentabilidade ambiental e da democracia. A função social da propriedade implica na subordinação dos direitos individuais de uso da propriedade aos interesses e direitos coletivos, de forma a garantir o uso socialmente equilibrado do espaço urbano.

Dessa forma, verifica-se que direito à cidade e função social da propriedade referem-se a direitos sociais que envolvem toda a coletividade. A partir do entendimento desses direitos, a legislação urbanística propõe uma nova maneira de compreender o direito de propriedade e a resolução dos conflitos que envolvem as questões urbanas.

Ocorre que, ainda que constitucionalmente prevista, a análise pormenorizada do direito à cidade raramente é encontrada nas decisões judiciais. Conclui-se que é necessária uma mudança de cultura para que o direito urbanístico seja de fato inserido dentro dos tribunais. Atualmente, as decisões que envolvem os conflitos urbanísticos são analisadas, em sua maioria, pela ótica exclusivamente privatista da propriedade.

REFERÊNCIAS

=1

LIMA, Adriana Nogueira; SOUZA, Maria José Andrade de; TORRES, Paulo Rosa. **Direito urbanístico**: um giro epistemológico em direção ao direito à cidade. Belo Horizonte, 2020.

LOPES, Simone Dalila Nacif. **O Direito Fundamental à Moradia como Critério Inafastável de Interpretação das Normas Jurídicas e do Incremento da Função Social da Posse**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/10/processocivil_275.pdf

MOROSO, Karla; BARBOSA, Benedito Roberto; JUNIOR, Orlando Alves dos Santos. **A Cidade das Pessoas**: Em Defesa da Função Social da Propriedade e da Posse. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/artigos/a-cidade-das-pessoas-em-defesa-da-funcao-social-da-propriedade-e-da-posse-urbana/22914#:~:text=Nessa%20perspectiva%2C%20o%20FNURU%20defende,ambientalmente%20equilibrado%20do%20espa%C3%A7o%20urbano.>

PEREIRA, Alvaro; MILANO Giovana Bonilha; GORSODORF, Leandro Franklin. **O Direito Urbanístico vai à cidade**: por uma leitura jurídica inserida na produção conflitiva do espaço urbano. Brasília: UNB, 2019, p. 97.

ROLNICK, Raquel. **Guerra dos lugares**: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. Boitempo, 2015.